

órgão fracionário do Tribunal, entendimento esse que se ajusta ao disposto no art. 147 da Lei de Falências, à doutrina mencionada por V. Exa. e a um precedente oriundo da Suprema Corte.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

*Embargos de Divergência*  
*em Recurso Especial N° 155.621 — SP*  
*(Registro n° 98.0054331-7)*

Relator: *Ministro Sávio de Figueiredo*

Embargante: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *José Eduardo Cruz Dias Lima e outros*

Embargada: *Maria Félix Monteiro*

Advogados: *Nilze Maria Pinheiro Aranha e outros*

**EMENTA: *Processo Civil — Recurso especial — Prequestionamento implícito — Admissibilidade — Orientação da Corte — Embargos acolhidos.***

I — O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II — São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Milton Luiz Pereira, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Costa Leite, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, do RISTJ). Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 2 de junho de 1999 (data do julgamento). Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente. Ministro Sálvio de Figueiredo, Relator.

Publicado no DJ de 13.09.99.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: A recorrida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o pagamento de renda mensal vitalícia.

Acolhida a pretensão em primeiro grau, confirmou-a o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão, assim ementado:

*“Previdenciário. Renda mensal vitalícia. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Prova.*

1. A teor do disposto no artigo 139, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de renda mensal vitalícia, até a regulamentação da Lei nº 8.742/93.

2. Comprovada, mediante perícia médica a incapacitação da autora para as atividades laborativas, não há como se lhe negar o benefício almejado.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.”

A autarquia manifestou recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição, alegando ofensa ao artigo 12, I, da Lei nº 8.742/93 mas não instruindo o dissídio.

Admitido na origem, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça houve por não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, em acórdão da relatoria do Ministro Felix Fischer, com esta ementa:

*“Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Prequestionamento.*

— Ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como malferido, não merece conhecimento, pela alínea a, o recurso especial interposto (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

— Não se pode conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional se não é apresentada nenhuma decisão divergente.

— Recurso especial não conhecido.”



Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, conforme a seguinte ementa:

*“Processual Civil. Embargos declaratórios. Recurso especial. Admissibilidade. Prequestionamento explícito.*

— Inexistente defeito alegado em relação ao acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento, rejeitam-se os embargos declaratórios.

— Embargos rejeitados.”

Em seu voto, o Sr. Ministro-Relator afirmou ser necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, acentuando que, se o recorrente alegou, no recurso especial, violação do artigo 12 da Lei nº 8.742/93 e não foi ele apreciado no acórdão de origem, haveria de se interpor embargos declaratórios, o que não ocorreu.

Contra esse acórdão insurgiu-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por via de embargos de divergência, trazendo como confrontante o REsp nº 130.031, DJ de 29.09.97, que teve como Relator o Ministro **Adhemar Maciel**, assim ementado:

*“Processual Civil. Recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 458 e 535 do CPC, por não ter o Tribunal de apelação mencionado expressamente o dispositivo legal a ser suscitado no recurso especial. Nulidade do acórdão: não ocorrência, já que a questão federal foi apreciada e solucionada. Recurso não conhecido.*

I — Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o tribunal de 2º grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento.

II — O tribunal de apelação não está obrigado a fazer menção expressa aos dispositivos legais invocados pelo apelante. Basta que aprecie e solucione as questões federais insertas nos artigos citados pelo recorrente, com o que estará satisfeito o requisito do prequestionamento.

III — Recurso especial não conhecido.”

Admitidos os embargos, não houve impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo** (Relator): 1. Volta a esta Corte Especial, uma vez mais, o tema do prequestionamento, aqui enfocado sob uma das suas muitas vertentes, trazido sob o rótulo da dicotomia explícito/implícito.

É tema complexo e tormentoso o prequestionamento, em seu contexto geral, que doutrina e jurisprudência ainda lapidam, embora já assente a sua imprescindibilidade, em face dos nossos textos constitucionais desde a Constituição de 1891 (art. 59, § 1º, a).

A propósito, colho do voto do Ministro **Nilson Naves**, nos EREsp nº 8.285-RJ (DJ de 09.11.98), por sua precisão:

“Ao que penso, inexistiu dissensão quanto a que se não prescinde do prequestionamento. De sua necessidade, aqui no Superior Tribunal todos nós melhor sabemos como ninguém. Malgrado não se duvide tratar-se de requisito imprescindível, sem dúvida que há dissensão quanto à sua exata noção, ou ao seu perfeito alcance, quem sabe porque se revela, conforme bem anotou o Ministro **Eduardo Ribeiro**, ‘muitas vezes árdua a tarefa de verificar se concretamente houve o prequestionamento’.”

Dentre os seus vários ângulos de abordagem, sobressai a polêmica em torno da possibilidade ou não da admissão do chamado “prequestionamento implícito”.

O Supremo Tribunal Federal, no sistema constitucional anterior, adotava postura mais rigorosa, a exigir não só a expressa referência ao dispositivo legal na peça de interposição do recurso de natureza extraordinária como também a referência, no acórdão impugnado, à norma legal tida por vulnerada.

Este Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não seguiu, por sua expressiva maioria, essa trilha, iniciada na Suprema Corte talvez em decorrência do então crescente volume do seu serviço forense. Com efeito, quase por unanimidade, temos proclamado a desnecessidade da indicação expressa do dispositivo legal na peça de interposição do recurso especial, contentando-nos com a indubitosa articulação da tese jurídica.

A respeito, na doutrina, o magistério de **BARBOSA MOREIRA** (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 321, pp. 576-577):

“É irrelevante o erro na designação do dispositivo cons-



titucional pertinente; mas o Supremo Tribunal Federal tem negado conhecimento ao recurso, quando o recorrente omite por completo qualquer indicação a respeito — o que se nos afigura excesso de formalismo (consagrado, assinala-se, no art. 321 do Regimento Interno), em desarmonia, além de tudo, com o princípio *iura novit curia*. Claro está que, se se alega ofensa à norma constitucional (letra a), imprescindível se torna especificá-la: absurdo seria deixar ao Tribunal o cuidado de per-lustrar todo o texto da Lei Maior para localizar a suposta violação. Ainda nessa hipótese, entretanto, nem sempre se exigirá a alusão ao número ou à letra do dispositivo pretensamente violado: se, por exemplo, afirma o recorrente a existência de ofensa à liberdade de exercício de culto religioso, nada importa que deixe de citar o art. 5º, inciso VI, da Carta da República, do mesmo modo que não o prejudicaria eventual equívoco na citação. O essencial é que seja possível saber com clareza de que se trata; apenas quando tal não ocorra é que terá cabimento invocar a proposição nº 284 da Súmula da Jurisprudência predominante, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'."

São numerosos os julgados nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência à lei, desde que a tese jurídica nele tenha sido debatida e apreciada. A isso se chama prequestionamento implícito.

A regra é que o acórdão tenha sido explícito no exame da norma. Mas, pode a tese jurídica aflorar da própria fundamentação do acórdão sem que tenha havido qualquer menção ao número e à letra do texto legal. Aí, estaremos em face do prequestionamento implícito. Neste sentido, decidiu esta Corte Especial no REsp nº 6.854-RJ (DJ de 09.03.92), sob a relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com esta ementa:

*"Recurso especial. Prequestionamento. Necessidade.*

I — Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial. A regra adotada é a do prequestionamento explícito, admitindo-se, em casos excepcionais, o denominado 'prequestionamento implícito'."

Na mesma direção, sendo Relator o Ministro **José Augusto Delgado**, o AgRg nos Edcl no REsp nº 111.618-RS (DJ de 22.09.97), assim ementado:

**“Processual Civil. Tributário. Agravo regimental.**

1. O recurso especial só é conhecido, aceitando o prequestionamento implícito, em situações excepcionais determinadas pela expansão com que os temas jurídicos foram discutidos no acórdão e no recurso, guardando harmonia [...].”

Em estudo publicado no *Correio Braziliense*, Caderno *Direito & Justiça*, p. 4, 24.03.97, define JURANDIR FERNANDES DE SOUZA:

“O Pquestionamento pode ser *explícito* ou *implícito*. No primeiro, exigido por dominante jurisprudência do STF, *quaestio juris* é debatida e julgada expressamente pelo acórdão recorrido. No segundo, basta que ela exsurja da decisão recorrida, sem que a seu respeito tenha havido debate e menção a qualquer dispositivo constitucional/legal.”

No mais, tenho que o que há, muitas vezes, é simples imprecisão na fixação do que seja “prequestionamento explícito”, como se vê em muitos votos nos quais, após ser sustentada a necessidade do prequestionamento explícito, se aduz não ser exigido que o dispositivo legal tido como violado seja expressamente citado no acórdão impugnado.

2. No caso, tenho por caracterizada a divergência.

Enquanto o acórdão paradigma dispensou, como se vê do relatório, a menção expressa aos dispositivos legais no texto do acórdão, diversamente se colocou o acórdão embargado.

3. Em face do exposto, ao conhecer dos embargos, os acolho, tendo por preenchido o pressuposto do prequestionamento.

**VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro **Francisco Peçanha Martins**: Discute-se, nos presentes embargos, a questão relativa ao prequestionamento. O ilustre Relator, Min. **Sálvio de Figueiredo**, processualista emérito, define as formas com que se apresenta o prequestionamento, ou seja, implícito ou explícito, para assinalar que a polêmica em torno do tema resultaria de simples imprecisão na fixação do que seja “prequestionamento explícito”, como se vê em muitos votos nos quais, após ser sustentada a necessidade do prequestionamento explícito, se aduz não ser exigido que o dispositivo legal tido como violado seja expressamente citado no acórdão impugnado.



Penso, *data venia*, em contrário. Quando se trata de recurso especial, a Constituição o admite para as hipóteses consagradas no inciso III, do art. 105, letras a, b e c. Na alínea a, diz o texto constitucional: "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Impõe-se, por isso mesmo, indicar no recurso especial, qual o dispositivo violado ou cuja vigência haja sido negada. A sentença, por outro lado, resulta de exercício lógico de aplicação da lei aos fatos. As questões jurídicas discutidas na lide, por seu turno, abarcam, não raro, vários temas de direito, regidos por normas legais diversas. Indaga-se, então, como ter por explícita a violação de lei, que se impõe particularizada no recurso especial, se não se prequestionou, no acórdão recorrido, o dispositivo ou dispositivos violados? O recurso especial não cabe para exame de "questões federais". O âmbito da sua admissibilidade se restringe à violação da lei ou tratado. E em se exigindo o prequestionamento, corolário do contraditório, a forma explícita seria a da abordagem pelo acórdão recorrido, do dispositivo dito violado. A implícita, sim, seria aquela da abordagem da matéria legal sem qualquer referência aos artigos de lei violados.

A Corte Especial, porém, já decidiu que não se faz necessário à configuração do prequestionamento explícito a definição dos artigos de lei regulamentadores das questões decididas e justificadoras do acórdão, bastando que a questão federal haja sido abordada de modo explícito.

Paciência. Vencido, cumpre-me ressaltar o meu ponto de vista e acompanhar a Corte, o que faço, acompanhando o voto do Relator, ou seja, acolhendo os embargos.

*Agravo Regimental no Agravo  
de Instrumento N° 210.274 — SP  
(Registro n° 98.0081121-4)*

Relator: *Ministro Milton Luiz Pereira*

Agravante: *Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio e outros*

Advogados: *Cláudia de Souza Vieira Palomares e outros*

Agravada: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Fernando Netto Boiteux e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil — Agravo interno (art. 545, CPC) — Apelação — Acórdão por maioria — Recurso especial inadmitido — Decisão conformatória da inadmissão — Necessidade dos embargos infringentes (art. 530, CPC) — Súmula n° 207-STJ.*

1. O julgado por maioria no julgamento de apelação contra sentença, para viabilizar a admissão do recurso especial, em face do pressuposto de causa decidida (art. 105, III, CF), reclama a interposição dos embargos infringentes (art. 530, CPC). A tra-